



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.454 - PE (2012/0055626-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO-CREMEPE
ADVOGADO : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RACIEL DE LA TORRES RODRIGUEZ
ADVOGADO : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO.

1. Recursos especiais nos quais se discute a possibilidade de validação automática de diploma obtido no exterior, por se considerar que o art. 2º. 1. V da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto n. 80.419/1977) prevê o reconhecimento imediato do diploma.

2. Não há previsão legal para validação automática de diploma obtido no exterior, tendo em vista o cunho meramente programático da norma prevista nos artigos 2º. 1.v e 5º do Decreto n. 80.419/1977, aplicando-se, por conseguinte, o procedimento administrativo de revalidação preconizado no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996. Nesse sentido: REsp 1319205/CE, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe, 23.08.2012; REsp 1126189/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.05.2010; REsp 939.880/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 22.10.2008.

3. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.454 - PE (2012/0055626-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-CREMEPE
ADVOGADO : RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RACIEL DE LA TORRES RODRIGUEZ
ADVOGADO : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recursos especiais interpostos pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE e o Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 80.419/1977 PELO DECRETO 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO e pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO em desfavor da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a UFPE a proceder ao registro automático do diploma de médico do autor.

2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, introduzida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 66/77 e promulgada pelo Decreto nº 80.419, de 27.09.1977, previa, em seus arts. 4º e 5º, os procedimentos para o reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras.

3. O registro no Brasil de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático de títulos de formação estrangeiros, somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe.

4. No caso dos autos a expedição do diploma estrangeiro em discussão ocorreu em 15.08.1991 tendo o autor obtido o certificado de especialista em medicina legal em 10.11.1995, hipótese em que a legislação vigente à época em que o recorrido concluiu seu curso no exterior lhe assegura o registro automático de seu diploma no Brasil, independentemente de revalidação, conforme previsto no Decreto Presidencial nº 80.419/77, pois a expedição do diploma ocorreu em data anterior à revogação desta por meio do Decreto nº 3.007/99.

5. Apelações improvidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Universidade Federal de Pernambuco aduz ofensa aos artigos 2º, 1, 'a' V e art. 5º do Decreto n. 66/77 (Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe), sobre o fundamento de impossibilidade de registro automático do título acadêmico estrangeiro, ante a inexistência de previsão legal nesse sentido.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 2º, § 1º, e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, do art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996 e do Decreto n. 3.007/1999, defendendo a inexistência de direito adquirido e de ato jurídico perfeito do recorrido ao registro automático de seu diploma de especialista em medicina legal, sem a inscrição perante o Conselho Regional de Medicina.

Contrarrazões apresentadas às fls. 260/267.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 284/285.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.454 - PE (2012/0055626-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO.

1. Recursos especiais nos quais se discute a possibilidade de validação automática de diploma obtido no exterior, por se considerar que o art. 2º. 1. V da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (Decreto n. 80.419/1977) prevê o reconhecimento imediato do diploma.

2. Não há previsão legal para validação automática de diploma obtido no exterior, tendo em vista o cunho meramente programático da norma prevista nos artigos 2º. 1.v e 5º do Decreto n. 80.419/1977, aplicando-se, por conseguinte, o procedimento administrativo de revalidação preconizado no art. 48, § 2º, da Lei n. 9.394/1996. Nesse sentido: REsp 1319205/CE, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe, 23.08.2012; REsp 1126189/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.05.2010; REsp 939.880/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 22.10.2008.

3. Recursos especiais providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os recursos especiais têm origem em autos de ação de conhecimento sob o rito ordinário c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por Raciél de La Torre Rodriguez em desfavor da Universidade de Pernambuco – UFPE e do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco – CREMEPE, objetivando o registro de seu diploma de médico, expedido por curso superior estrangeiro, independentemente de processo de revalidação, sua inscrição nos quadros próprios do Conselho Regional de Medicina – CREMEPE, com recebimento do respectivo documento de identificação, bem como seja considerado inconstitucional o Decreto n. 3.007/1999 e vigente o Decreto n. 80.419/1977.

O acórdão *a quo*, no que interessa e com grifo nosso, consignou e decidiu que:

[...]

No caso em tela, o demandante é graduado em Medicina pelo Instituto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Ciências Médicas de La Habana, em Cuba desde 15.08.1991 e obteve em Cuba o certificado de especialista em medicina em 10.11.1995.

O registro, no Brasil de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção.

[...]

À época de conclusão dos citados cursos de graduação e especialização estava em vigor o Decreto Presidencial nº 80.419/77, que promulgou a mencionada Convenção, invocada pelo autor como supedâneo para que seja reconhecido o seu direito adquirido ao registro automático dos diplomas obtidos nos países signatários, sem necessidade de revalidação.

Como se observa, a aludida Convenção prevê a possibilidade de reconhecimento automático de diplomas de ensino superior, exigindo, tão-somente, que os certificados se refiram a anos, semestres, trimestres ou, em geral, a períodos completos de estudos.

[...]

Há que se registrar ainda que o Decreto nº 3.007, de 30.03.1999, expedido pelo Presidente da República, revogou o Decreto nº 80.419, de 27.10.1977, que garantiu a execução da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66/77. Contudo, como aquele Decreto foi incorporado ao ordenamento jurídico, por meio de decreto legislativo, que tem status de lei ordinária, não poderia ter sido revogado pelo Decreto Presidencial nº 3.007/99, por se diploma hierarquicamente inferior.

Ademais, à época da revogação do Decreto nº 80.419/77, pelo Decreto nº 3.007/99, o apelante já teria implementado as condições estabelecidas naquele ato normativo, ou seja, já havia concluído o seu curso superior em Medicina desde agosto de 1990 pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana (fl. 59), estando desta feita amparado pela garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, insertos no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna.

[...]

Portanto, admite-se a possibilidade de reconhecimento automático de diplomas de ensino superior, desde que o curso tenha sido concluído e o respectivo diploma expedido antes da revogação do normativo que assegurava tal possibilidade, exigindo-se, tão-somente, que os certificados se refiram a anos, semestres, trimestres ou, em geral, a períodos completos de estudos. Assim, no caso em tela o apelado faz jus à revalidação automática de seu diploma estrangeiro, por ter concluído o curso em agosto de 1991, ou seja, anteriormente à edição do Decreto nº 3.007, de 30.03.1999, que revogou o Decreto nº 80.419, de 27.09.1977.

[...]

Do que se observa, o Tribunal de origem decidiu pela possibilidade de revalidação automática do diploma estrangeiro do recorrido, por considerar que a legislação vigente à época da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição do diploma, Decreto n.º 80.419/77, revogado pelo Decreto 3.007/99, lhe assegurava tal direito.

A pretensão recursal de ambos os recorrentes merece prosperar.

Anota-se que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n.º 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n.º 3.007, de 30 de março de 1999.

Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com *status* de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n.º 80.419/77. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N.º 80.419/77 PELO DECRETO N.º 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO.

1. **A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n.º 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n.º 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n.º 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n.º 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n.º 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade.** Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18 de maio de 2001.

2. **A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do art. 5º da indigitada Convenção.**

3. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.

4. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo de revalidação.

5. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, § 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1126189/PE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2010)

Vide nesse sentido:

[...] 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77) não poderia ter sido revogada pelo Decreto 3.077/99, estando, portanto, ainda em vigor no Brasil. Neste ponto, nos afastamos do entendimento jurisprudencial vigente nesta Corte Superior.

3. O Dec. 80.419/77 tem caráter meramente programático nunca tendo admitido o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros dos Estados-parte.

4. Ante a ausência de tratado internacional específico regulamentando a questão, o registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, § 2º).

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 939.880/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 29/10/2008).

Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em comento, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS

OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes. SUBORDINAÇÃO NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em consequência, nenhum valor jurídico terão os tratados internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico art. 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS INTERNACIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. - O Poder Judiciário - fundado na supremacia da Constituição da República - dispõe de competência, para, quer em sede de fiscalização abstrata, quer no âmbito do controle difuso, efetuar o exame de constitucionalidade dos tratados ou convenções internacionais já incorporados ao sistema de direito positivo interno. Doutrina e Jurisprudência. PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico ("lex posterior derogat priori") ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. TRATADO INTERNACIONAL E RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR. - O primado da Constituição, no sistema jurídico brasileiro, é oponível ao princípio pacta sunt servanda, inexistindo, por isso mesmo, no direito positivo nacional, o problema da concorrência entre tratados internacionais e a Lei Fundamental da República, cuja suprema autoridade normativa deverá sempre prevalecer sobre os atos de direito internacional público. Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil - ou aos quais o Brasil venha a aderir - não podem, em consequência, versar matéria posta sob reserva constitucional de lei complementar. É que, em tal situação, a própria Carta Política subordina o tratamento legislativo de determinado tema ao exclusivo domínio normativo da lei complementar, que não pode ser substituída por qualquer outra espécie normativa infraconstitucional, inclusive pelos atos internacionais já incorporados ao direito positivo interno. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, DESDE QUE OBSERVADA A INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - A Convenção nº 158/OIT, além de depender de necessária e ulterior intermediação legislativa para efeito de sua integral aplicabilidade no plano doméstico, configurando, sob tal aspecto, mera proposta de legislação dirigida ao legislador interno, não consagrou, como única consequência derivada da ruptura abusiva ou arbitrária do contrato de trabalho, o dever de os Estados-Partes, como o Brasil, instituírem, em sua legislação nacional, apenas a garantia da reintegração no emprego. Pelo contrário, a Convenção nº 158/OIT expressamente permite a cada Estado-Parte (Artigo 10), que, em função de seu próprio ordenamento positivo interno, opte pela solução normativa que se revelar mais consentânea e compatível com a legislação e a prática nacionais, adotando, em consequência, sempre com estrita observância do estatuto fundamental de cada País (a Constituição brasileira, no caso), a fórmula da reintegração no emprego e/ou da indenização compensatória. Análise de cada um dos Artigos impugnados da Convenção nº 158/OIT (Artigos 4º a 10) (ADI 1.480 MC/DF, Relator MINISTRO CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, DJ 18/05/2001).

De outro lado, anota-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que "o registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao **regime jurídico vigente à data da sua expedição** e não ao da data do início do curso a que se referem" (v.g.: REsp 880.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29/03/2007 - grifado). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.284.273/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/05/2012.

No caso dos autos, verifica-se que o recorrido é graduado em medicina pelo Instituto Superior de Ciências Médicas de La Habana, em Cuba, desde 15.08.1991 e obteve em Cuba o certificado de especialista em medicina geral em 10.11.1995 (fl. 141), quando estava em vigor a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

América Latina e no Caribe, ou seja, antes da vigência da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No entanto, ressalta-se que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação de diplomas obtidos no exterior, consoante infere-se da leitura atenta dos artigos 2º. 1.v e 5º da aludida Convenção, os quais preconizam que, *in verbis*:

Artigo 2º

1 – Os Estados Contratantes declaram-se **desejosos** de:

[...]

v) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício de profissão.

[...]

Artigo 5º

Os Estados Contratantes **se comprometem** a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes.

Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.

Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.

Portanto, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o prévio procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, § 2º.

Por fim, advirta-se que, para o deslinde da controvérsia, é desinfluyente ter sido o diploma obtido sob a suposta égide do Decreto n. 80.419/77, na medida em que a Convenção em apreço não contempla a hipótese de validação automática.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos especiais para cassar o acórdão recorrido, julgando improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Invertidos os honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0055626-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.315.454 / PE

Número Origem: 200883000193044

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-CREMEPE
ADVOGADO	: RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UFPE UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: RACIEL DE LA TORRES RODRIGUEZ
ADVOGADO	: ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.